



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

PROJETO DE LEI Nº.27/2018

**PROJETO
RETIRADO**

Dispõe sobre a divulgação das listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública do Município de Matias Barbosa e dá outras providências.

O Povo do Município de Matias Barbosa, por seus representantes, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Serão divulgadas por meio eletrônico e com acesso irrestrito no sítio eletrônico oficial do Município de Matias Barbosa, as listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde do município.

Parágrafo único - A divulgação deverá garantir o direito de privacidade dos pacientes, sendo divulgado apenas o número do Cartão Nacional de Saúde - CNS.

Art. 2º - Todas as listagens disponibilizadas deverão seguir rigorosamente a ordem cronológica de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, de urgência ou de maior gravidade assim atestados por profissional competente.

Art. 3º - As informações a serem divulgadas, observado o disposto no Parágrafo único do Art. 1º, devem conter:

- I - a data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;
- II - relação dos inscritos habilitados para o respectivo exame, consulta ou procedimento cirúrgico;
- III - relação dos pacientes já atendidos.

Art. 4º - As informações disponibilizadas deverão ser especificadas para o tipo de exame, consulta ou cirurgia aguardada e abranger todos os candidatos inscritos nas diversas unidades de saúde do município e entidades conveniadas.

Art. 5º - Fica autorizada à alteração da situação dos pacientes inscritos na listagem de espera com base no critério de gravidade do estado clínico.

Art. 6º - A inscrição em listagem de espera não confere ao paciente ou à sua família

João Fernando de Assis Cipriani
VICE-PRESIDENTE

Rita Edite de Oliveira Fernandes
Vereadora

Joaquim Benedito de Almeida
VEREADOR

Marcos Martins
VEREADOR





CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

▶ /legislavomatense
f /camaradematiasbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000 Tel.: (32) 3273-5700 Fax: (32) 3273-5720 Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

o direito subjetivo à indenização se a sua consulta, exame ou cirurgia não se realizar em decorrência de alteração justificada da ordem previamente.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.



Sala das Sessões, 22 de junho de 2018.

Marcos Martins
-MARQUINHO DO PT-
Vereador

Joaquim Benedito de Almeida
Vereador

Justificação: O presente Projeto de Lei tem por objetivo dar maior publicidade e transparência aos usuários do Sistema Único de Saúde em Matias Barbosa que aguardam consultas, exames e cirurgias. Com a divulgação da respectiva lista será possível acompanhar diariamente os encaminhamentos realizados e a listagem atualizada dos pacientes que esperam por procedimentos médicos.

O Projeto de Lei vem diretamente ao encontro da Lei da transparência e do acesso à informação, como também, ao princípio da publicidade, um dos princípios que regem a administração pública, contido no Art. 37 da Constituição Federal de 1988:

"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos."

Não obstante, é importante destacar que o presente Projeto de Lei tem por escopo efetivar, no âmbito do Direito a Saúde, o disposto no Art. 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, que assim dispõe:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito a vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo

João Fernando de Assis Cipriani
VICE-PRESIDENTE

Rita Edite de Oliveira Fernandes
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense
f /camaradematiassbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (...);

Nesse sentido, o entendimento do ilustre doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello (in Curso de Direito Administrativo, 17ª edição, Editora Malheiros, pág. 104) encaixa-se perfeitamente:

"Consagra-se nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver (...) ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida. Tal princípio está previsto expressamente no art. 37, caput, da Lei Magna, ademais de contemplado em manifestações específicas do direito à informação sobre os assuntos públicos; quer pelo cidadão, pelo só fato de sê-lo, quer por alguém que seja pessoalmente interessado. É o que se lê no art. 5º, XXXIII (direito à informação) (...)"

Desta forma, dar transparência e fornecer aos munícipes instrumentos que possam facilitar o acompanhamento dos atos e serviços da administração pública mostra comprometimento da Prefeitura Municipal com o cidadão matiense.

Diante do exposto, esperamos a aprovação do respectivo Projeto de Lei.

Vale a pena destacar que não existe vício de iniciativa na presente proposição, uma vez que já há entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão prolatada em recurso com repercussão geral julgado em outubro de 2016 (ARE nº 878.911/RJ-RG, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 11/10/16, que diz que nem toda lei de iniciativa parlamentar que crie gastos para o Executivo deve ser considerada inconstitucional. Sendo inconstitucionais os textos que criem despesas e cumulativamente que criem cargos, ou mexa na estrutura da administração pública, os quais são assuntos de competência exclusiva do chefe do Executivo.



Joaquim Benedito de Almeida
VEREADOR

Marcos
VERE.

João Fernando de Assis Cipriani
VICE-PRESIDENTE

Rita Edite de Oliveira Fernandes
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense
 /camaradematiashbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº.27/2018



Dispõe sobre a divulgação das listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública do Município de Matias Barbosa e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Matias Barbosa decreta:

Art. 1º - Serão divulgadas por meio eletrônico e com acesso irrestrito no sítio eletrônico oficial do Município de Matias Barbosa, as listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde do município.

Parágrafo único - A divulgação deverá garantir o direito de privacidade dos pacientes, sendo divulgado apenas o número do Cartão Nacional de Saúde - CNS.

Art. 2º - Todas as listagens disponibilizadas deverão seguir rigorosamente a ordem cronológica de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, de urgência ou de maior gravidade assim atestados por profissional competente.

Art. 3º - As informações a serem divulgadas, observado o disposto no Parágrafo único do Art. 1º, devem conter:

- I - a data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;
- II - relação dos inscritos habilitados para o respectivo exame, consulta ou procedimento cirúrgico;
- III - relação dos pacientes já atendidos.

Art. 4º - As informações disponibilizadas deverão ser especificadas para o tipo de exame, consulta ou cirurgia aguardada e abranger todos os candidatos inscritos nas diversas unidades de saúde do município e entidades conveniadas.

Art. 5º - Fica autorizada à alteração da situação dos pacientes inscritos na listagem de espera com base no critério de gravidade do estado clínico.

Art. 6º - A inscrição em listagem de espera não confere ao paciente ou à sua família o direito subjetivo à indenização se a sua consulta, exame ou cirurgia não se realizar em



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

 /legislativomatiense
 /camaradematiashbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

decorrência de alteração justificada da ordem previamente.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

Câmara Municipal de Matias Barbosa, 22 de junho de 2018.

Carlos Antônio de castro Lopes
Prefeito Municipal

PROJETO RETIRADO

Em 05 / 10 / 18


Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

[/legislativomatiense](#)
[/camaradematiashbarbosa](#)

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº.329/2018/CMMB

Matias Barbosa, 26 de junho de 2018



Ilustríssimo Doutor:

Solicito parecer jurídico no Projeto de Lei nº.27/2018 que "Dispõe sobre a divulgação das listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública do Município de Matias Barbosa e dá outras providências."

Atenciosamente,

Carlos Alberto de Almeida
Presidente da Câmara Municipal

Anexo: Cópia do Projeto de Lei nº.27/2018



Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa

Ilmo. Dr.
Leonardo Sérgio Henrique
Advogado da Câmara Municipal de
MATIAS BARBOSA - MG



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense
 /camaradematiashbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº: 102/2018/JUR

Assunto: Resposta Ofício nº 328/2018/CMMB



Matias Barbosa, 03 de agosto de 2018.

Exmo. Sr. Vereador Carlos Alberto de Almeida,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência em ofício de número em epígrafe, segue, acompanhando o presente, o solicitado Parecer Jurídico ao Projeto de Lei nº 027/2018 que Dispõe sobre a divulgação das listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública do Município de Matias Barbosa e dá outras providências”.

Sem mais para o momento e com a certeza de atendimento do solicitado por Vossa Excelência, despeço-me, reportando votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

Leonardo Sérgio Henrique

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa

Exmo. Sr. Vereador Carlos Alberto de Almeida,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa
Em mãos/Secretaria.

Recebido em: 08/08/18

Tânia do Carmo Silva Claudino
DIRETORA GERAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense
 /camaradematiashbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Parecer Jurídico



I- Histórico:

Parecer solicitado junto à Procuradoria da Câmara Municipal de Matias Barbosa, por meio do Ofício nº 329/2018/CMMB, de lavra do Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa, Vereador Carlos Alberto de Almeida, em razão da tramitação do Projeto de Lei nº 27/2018, que "Dispõe sobre a divulgação das listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública do Município de Matias Barbosa e dá outras providências".

Sem mais, passamos a opinar.

II- Relatório:

II. 1- Quanto à forma:

A Proposição de Lei preenche os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 28 de fevereiro de 1998, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Magna Carta Brasileira, bem como de sua posterior alteração, feita pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

A Lei é a espécie normativa adequada para legislar sobre o tema, mais especificamente, disposições atinentes ao funcionamento do atendimento médico populacional assim como informando o usuário sobre conteúdo importante nesta relação cidadão-administração, corroborando o brocardo do Direito Administrativo em relação à publicidade das ações públicas.

O Projeto de Lei é o caminho *juris* que deve transpor a iniciativa para efetivar aplicação geral aos cidadãos, conforme se compreende da leitura do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

"Art. 147 - Projeto de Lei é o esboço de norma legislativa que, transformado em lei, destina-se a produzir efeitos impositivos e gerais. (...)"

O Vereador possui legitimidade para propor a presente Proposição, nos termos do artigo 44 da Lei Orgânica Municipal, assim como também o disposto no Art. 147, § 1º do Regimento Interno da Casa Legislativa. Vejamos:

Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense
 /camaradematiashbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

"Art. 44 - A iniciativa de Lei cabe a qualquer **Vereador**, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos" (destacado)

"Art. 147 - (...)

§ 1º - **A iniciativa dos Projetos de Lei cabe à Mesa da Câmara, ao Prefeito, ao Vereador**, às Comissões e à iniciativa popular" (grifamos)

Cumpramos ressaltar, que o quorum exigido para aprovação deste Projeto de Lei dependerá do voto favorável da maioria dos legisladores, presente a maioria absoluta dos Vereadores desta Casa, nos termos do artigo 55 da Lei Orgânica Municipal:

"Art. 55 - A Câmara deliberará pela maioria de votos, presente a maioria absoluta de Vereadores, salvo exceções dos parágrafos seguintes: (...)"

A Carta Máxima Nacional, em seu Art. 30, trata da competência suplementar do município sobre a legislação federal e estadual no que couber. Assim, a matéria tratada por referida Proposição de Lei não recebe percalços em seu caminho formal.

A Lei Orgânica do Município de Matias Barbosa trata de quais seriam as competências do município em suas tratativas. Neste sentido, pela leitura do Capítulo I do referido Diploma Maior percebemos que andou bem o Nobre Edil ao levar tal Proposta de Lei à apreciação da Casa Legislativa. Comprovamos, então:

"Art. 8º - Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantindo o bem-estar de seus habitantes."

Por interesse local, devemos entender como:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

II.2- Quanto ao Conteúdo:

Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense
 /camaradematiashbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Importante salientar que, em outras manifestações desta Procuradoria Legislativa, apontamos determinada afronta aos ditames insculpidos na Carta Municipal, especificamente em relação ao disposto no Art. 44, §1º e incisos, os quais apontam que compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito municipal, o regime jurídico dos servidores, aumento de remuneração e vantagens, estabilidade e aposentadoria, criação da Guarda Municipal e a fixação ou modificação de seus efetivos, assim como a organização administrativa do Poder Executivo e matéria tributária e orçamentária.

Ocorre que, conforme já manifestado por esta Casa Legislativa em indagação realizada pelo Nobre Vereador Marcos Martins, esta limitação disposta no artigo citado deve ser analisada em compasso com as necessidades e apoio aos cidadãos e não somente em uma briga de poder entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo. No caso apontado em virtude do questionamento, o Nobre Vereador colacionou posicionamento do Supremo Tribunal Federal em relação ao tema, ao qual o mesmo mitigou o apontamento dos Tribunais inferiores que apontavam a inconstitucionalidade das leis que iniciavam pela via Legislativa e que infringiam as disposições contidas no citado artigo.

Nesta linha de raciocínio, até mesmo contrariamente em relação a antigas manifestações calçadas pelas manifestações dos Tribunais, aponto que não vislumbro vícios formais na propositura legislativa. Certo é que existe a competência municipal para legislar sobre o assunto, pois se trata de suplementação de legislação federal acerca do acesso às informações públicas:

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios: (...)

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)

Lei nº 12.527/2011

Art. 8º- É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º- Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo: (...)

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade: (...)

Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa
Poder Legislativo Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense
/camaradematiashbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

§ 2º- Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

Além disso, a iniciativa legislativa é **concorrente**, visto que o Projeto de Lei não possui o condão de criar ou extinguir cargos, funções ou empregos públicos e não fixa remuneração; não cria ou extingue Secretarias e órgãos da Administração Pública; e, finalmente, não dispõe sobre servidores públicos, tampouco sobre o seu regime jurídico:

Lei Orgânica Municipal

Art. 44 – A iniciativa de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

§1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

- I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito municipal, regime jurídico dos servidores, aumento de remuneração e vantagens, estabilidade e aposentadoria;
- II – organização administrativa do Poder Executivo e matéria tributária e orçamentária;
- III – criação da Guarda Municipal e a fixação ou modificação dos seus efetivos.

O estudo da espécie normativa escolhida, por sua vez, apresenta os mesmos aspectos positivos. A modalidade legislativa escolhida está adequada, pois não há exigência constitucional de que a matéria seja regulada via lei complementar.

Quanto ao aspecto material, salvo melhor juízo, coaduna da ideia de que a propositura não conflita com normas superiores do ordenamento jurídico. Muito pelo contrário! Vai ao encontro do princípio constitucional da publicidade, dando a devida e almejada transparência aos negócios públicos. Portanto, demonstra a iniciativa parlamentar encontrar respaldo de ordem constitucional, conforme assentado jurisprudencialmente:

I - Ação direta objetivando a inconstitucionalidade da Lei Municipal de Buritama nº. 4.002, de 14 de abril de 2014, que 'dispõe sobre a publicação, em site na internet, da lista de espera de consultas comuns ou especializadas, exames, cirurgias e quaisquer outros procedimentos ou ações de saúde, agendada pelos cidadãos no município'.

Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense
 /camaradematiashbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

II - Diploma que não padece de vício de iniciativa. Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo. Exegese do art. 24, §2º, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do disposto no art. 144 da mesma Carta. Admissível a iniciativa legislativa em matéria de transparência administrativa, consistente na obrigação de publicidade de dados de serviços públicos. A norma local versou sobre tema de interesse geral da população.

III - A lei não cria novos encargos geradores de despesas imprevistas, já que a publicidade oficial e a propaganda governamental são existentes. A divulgação oficial de informações é dever primitivo na Constituição de 1988.

IV - Ação improcedente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Lei nº 10.591, de 7 de outubro de 2013, do Município de Sorocaba, que impõe o fornecimento de protocolo ao pedido de vagas em pré-escolas e creches municipais - Inocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta - Previsão legal que, na verdade, apenas cuidou de disciplinar a ordem de atendimento aos interessados em vagas em creches ou pré-escolas municipais, de molde a facilitar e garantir o pleno cumprimento de obrigação constitucionalmente imposta ao ente público local, sem qualquer interferência direta na administração municipal, razão pela qual poderia mesmo decorrer de iniciativa parlamentar - Disposição legal contestada, ademais, que nada mais fez do que permitir o acesso da população a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, nos moldes impostos pela Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Ato normativo municipal questionado, por outro lado, que não representa necessariamente gasto público extraordinário, arredando a alardeada ofensa ao preceito do art. 25 da Constituição Estadual - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI QUE DETERMINA A DIVULGAÇÃO DE LISTA DE ESPERA DE

Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense
 /camaradematiashbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

VAGAS EM CRECHES MUNICIPAIS -
CONSTITUCIONALIDADE - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE
INICIATIVA - AUSÊNCIA DE AUMENTO DE DESPESA NÃO
PREVISTA.

- Tendo a lei por objeto apenas demonstrar a transparência e dar publicidade aos critérios utilizados para o preenchimento das vagas para crianças em creches municipais, através da publicação das listas por meio eletrônico, não há que se falar em vício de iniciativa, em especial quando verificado que inexistente criação de uma despesa que caracterize ofensa ao princípio da separação de poderes.

AÇÃO DIRETA INCONST N° 1.0000.14.057101-9/000 -
COMARCA DE LAGOA SANTA - REQUERENTE (S):
PREFEITO LAGOA SANTA - REQUERIDO (A)(S): PRESID
CÂMARA MUN LAGOA SANTA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO.

DES. ELIAS CAMILO SOBRINHO

RELATOR.

DES. ELIAS CAMILO SOBRINHO VOTO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Lagoa Santa, com fulcro no art. 118, IV, da Constituição Estadual, colimando a concessão de medida cautelar para suspensão imediata dos efeitos da Lei Municipal nº 3.541/2014, de iniciativa do legislativo municipal, que "dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de lista de espera por vagas nas Creches do Município de Lagoa Santa/MG" (sic, f. 30 - TJ).

Em suas razões, sustenta o requerente padecer referida legislação de vício de inconstitucionalidade, por desrespeito ao princípio da eficiência, violação ao princípio da segurança jurídica, desrespeito ao princípio da harmonia e independência dos poderes e por gerar aumento de despesa sem a respectiva previsão orçamentária. Afirma, ainda, que a lei combatida colide com os princípios da independência e separação dos poderes, pois transfere atribuição de competência exclusiva do Chefe do Executivo.

Em sede de liminar, pugna pela imediata suspensão dos efeitos da aludida lei, por afronta ao disposto nos arts. 2º, 30, I e 37,



Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

 /legislativomatiense
 /camaradematiassbarbosa

www.matiassbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

caput, da Constituição Federal e nos artigos 6º, 13 e 40, I, 68, I e 171, I, da Constituição do Estado de Minas Gerais, e, 19, da Lei Orgânica do Município de Lagoa Santa. Ao final, requer a procedência da presente Representação para o fim de declarar a inconstitucionalidade da lei impugnada.

Instruem a ADIN os documentos de f. 13-66-TJ.

Levada a julgamento, foi indeferida a liminar pretendida, por maioria, nos termos da decisão de f. 84-89-TJ.

A Câmara Municipal de Lagoa Santa, em que pese a intimação para se manifestar, quedou-se inerte, conforme certidão de f. 98-TJ.

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça, opinando, em preliminar, pela extinção do processo sem resolução de mérito, por vício na representação processual e, no mérito, pela improcedência do pedido inicial (f. 124-142-TJ).

Passo à decisão.

PRELIMINAR

EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

A Procuradoria-Geral de Justiça arguiu preliminar de extinção do feito sem resolução de mérito, por vício de representação, ao fundamento de que a lei exige a apresentação de instrumento de procuração com poderes específicos para atacar a norma impugnada.

Verifica-se que o parágrafo único do art. 3º da Lei n. 9.868/99, ao dispor sobre os documentos que devem instruir a petição inicial na ação direta de inconstitucionalidade, embora se refira ao instrumento de procuração, não faz qualquer menção ou exigência quanto à necessidade do referido mandato conter poderes específicos.

Não bastasse, vale ressaltar que o Código de Processo Civil dispõe que o instrumento de mandato com a cláusula "ad judicium" habilita o advogado a praticar todos os atos processuais, salvo aqueles casos excepcionados pelo art. 38 do CPC, o que corrobora a desnecessidade de apresentação de instrumento com poderes específicos para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade.

Assim, rejeito a preliminar.

MÉRITO.

Cinge-se a controvérsia à análise da legalidade da Lei Municipal nº 3.541/2014, que dispõe sobre a "obrigatoriedade da divulgação de lista de espera por vagas nas creches do Município de Lagoa Santa/MG", nos seguintes termos:




Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - OAB/MG/89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

 /legislativomatiense
 /camaradematiashbarbosa

www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

"O Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa, no uso de suas atribuições que lhe conferem o ordenamento jurídico vigente, e cumprindo o determinado no art. 49, § 6º, da Lei Orgânica do Município de Lagoa Santa, PROMULGA e FAZ PUBLICAR, a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar por meio eletrônico e com acesso irrestrito, bem como divulgar nos estabelecimentos educacionais, as listas de espera das crianças que aguardam por vagas nas creches do Município de Lagoa Santa/MG e mantê-la atualizadas mensalmente.

Art. 2º - Todas as listas serão disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Educação, que deverá seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a chamada das crianças.

Art. 3º - As informações a serem divulgadas devem conter a data de solicitação da vaga, a unidade pretendida e a relação das crianças já atendidas.

Art. 4º - Todas as unidades educacionais do município ficam obrigadas a tornar públicas, a cada mês, a quantidade de crianças beneficiadas, a movimentação do número de inscrições das listagens.

Art. 5º - Para comprovação do tempo de espera pela criança escrita na lista correspondente, a mesma receberá, no ato da solicitação da vaga, um protocolo de inscrição, independente da solicitação, onde deverá constar impresso mecanicamente, a numeração, a sua respectiva lista.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Conforme se verifica, as normas contidas na referida lei não implicam interferência no princípio da autonomia e independência dos poderes.

Isso porque, da simples leitura dos artigos da lei ora em análise, percebe-se que esta determina apenas que o Município divulgue informações acerca da lista de espera das crianças que esperam vagas nas creches municipais, por meio eletrônico e com acesso irrestrito, bem como que divulgue, nos estabelecimentos educacionais tais listagens, tudo com o objetivo exclusivo de demonstrar transparência e dar publicidade ao processo de preenchimento das vagas nas creches municipais.

Não bastasse, exigir que o Município publique, nas unidades municipais de educação, a listagem das crianças que aguardam por vagas nas creches municipais, observada a ordem de




Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense
 /camaradematiashbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

inscrição, não viola o princípio da separação dos poderes e objetiva conceder aos cidadãos o direito constitucional fundamental da informação, evitando beneficiamentos indevidos na área da prestação desse serviço essencial.

Ademais, não se pode afirmar que a mera publicação das listas de espera cria uma despesa que caracterize ofensa ao princípio da separação de poderes, porquanto não prevista na Lei orçamentária para o Município, uma vez que a própria lei previu que o referido ente federado publicará as listas por meio eletrônico e com acesso irrestrito, vale dizer, da forma mais célere e menos onerosa possível atualmente, sendo certo, por outro lado, que há gasto previsto para propaganda e publicidade em todo orçamento municipal.

Destarte, no presente caso, a lei determina apenas que o Município de Lagoa Santa divulgue uma informação que já possui, buscando, repita-se, dar transparência e publicidade nas listas de espera de vagas para crianças nas creches municipais, por meio eletrônico, não obrigando que a divulgação seja feita por órgãos de imprensa, que seria mais dispendiosa.

Com tais fundamentos, e analisando melhor a questão, julgo improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade, em face da Lei Municipal 3.541/14, do Município de Lagoa Santa.

Cutas "ex lege".

DES. PEDRO BERNARDES (REVISOR) - De acordo com o (a) Relator (a).

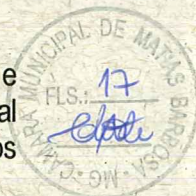
DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO

Acompanho o em. Relator, por compartilhar do entendimento de que a Lei Municipal nº. 3.541/2014, ao determinar que o Município divulgue informações referente à lista de espera das crianças que esperam por vagas nas creches municipais, se alinha nas determinações do art. 2º, VII e do art. 4º, § 5º, da Constituição Mineira que prevêem:

Art. 2º - São objetivos prioritários do Estado: VII - garantir a educação, o acesso à informação, o ensino, a saúde e a assistência à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

Art. 4º - O Estado assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que a Constituição da República confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.

§ 2º - Independe do pagamento de taxa ou de emolumento ou



Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense
 /camaradematiashbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

de garantia de instância o exercício do direito de petição ou representação, bem como a obtenção de certidão para a defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal.

Com essas considerações, acompanho i. Relator.

SÚMULA: "JULGARAM IMPROCEDENTE A AÇÃO"



Não obstante, sugiro a apresentação de emenda supressiva que elimine o artigo 7º da proposição, pois invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe decidir se a lei será ou não regulamentada. Tal modificação tem o condão de a norma não ser apresentada como forma de ordenamento de ações dentro do Poder Executivo, sendo disposição contida em atendimento ao disciplinado na lei, somente.

III- Conclusão:

O Projeto de Lei não apresenta vícios de ordem formal ou mesmo material, isto, pois, segue a determinação da Lei Maior Municipal assim como o Regimento Interno da Câmara Municipal de Matias Barbosa, além das disposições doutrinárias e jurisprudenciais contidas neste texto técnico.

Sem mais para o momento, despeço-me.

É o parecer que entrego ao Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa, Vereador Carlos Alberto de Almeida, para o devido encaminhamento e apreciação das Sublimes Comissões compostas pelos probos Vereadores.

Salvo Melhor Juízo.

Matias Barbosa, 03 de agosto de 2018

Leonardo Sérgio Henrique

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa

PORTARIA Nº.419, DE 17 DE AGOSTO DE 2018



Nomeia Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação na tramitação das Proposições de Lei nº.15/2018, nº.22/2018, nº.23/2018, nº.25/2018 e nº.27/2018.

O Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa, usando das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Câmara Municipal de Matias Barbosa,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica designado o Vereador João Fernando de Assis Cipriani para ser o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação na tramitação das Proposições de Lei nº.15/2018, nº.22/2018, nº.23/2018, nº.25/2018 e nº.27/2018.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Matias Barbosa, 17 de agosto de 2018.


Carlos Alberto de Almeida
Presidente da Câmara Municipal

CERTIFICO QUE FOI PUBLICADO
NO QUADRO DE AVISO NO DIA
17 J 08 18

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

REQUERIMENTO Nº.17/18

EMENTA: RETIRADA DA PROPOSIÇÃO DE LEI Nº.27/2018

Exmo. Sr.
Carlos Alberto de Almeida
Presidente da Câmara Municipal
Matias Barbosa –MG

Senhor Presidente,

O Vereador que a este subscreve, de acordo com as normas regimentais, requer a Vossa Excelência, com base no artigo 197 e no inciso I do artigo 164 do Regimento Interno, a retirada de pauta da Proposição de Lei nº.27/2018 que “Dispõe sobre a divulgação das listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública do Município de Matias Barbosa e dá outras providências”, de autoria deste Vereador, importando, portanto, em seu arquivamento.

Câmara Municipal de Matias Barbosa, 03 de outubro de 2018.

Marcos Martins
-MARQUINHO DO PT-
Vereador

DEFERIDO
EM 04/10/18
Almeida

Carlos Alberto de Almeida
PRESIDENTE
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense

f /camaradematiassbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

TERMO DE ARQUIVAMENTO DE PROCESSO LEGISLATIVO

Carlos Alberto de Almeida, Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa, em exercício, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no inciso I do Art. 164 do Regimento Interno, resolve arquivar o Projeto de Lei nº.27/2018 que “ Dispõe sobre a divulgação das listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública do Município de Matias Barbosa e dá outras providências.

Matias Barbosa, 05 de outubro de 2018.


Carlos Alberto de Almeida
Presidente da Câmara Municipal